Processo:	**1171108**
Natureza:	**REPRESENTAÇÃO**
Representante:	Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Representado:	Município de Unaí
Responsáveis:	José Gomes Branquinho, Antônio Lucas da Silva, OAB/MG 100.774
MPTC:	Procuradora Maria Cecília Borges
RELATOR:	CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO TELMO PASSARELI

SEGUNDA CÂMARA – 22/10/2024

REPRESENTAÇÃO. CONCURSO PÚBLICO. IRREGULARIDADE. SUSPENSÃO CAUTELAR DA LICITAÇÃO. PRESENTES OS REQUISITOS DO *FUMUS BONI JURIS* E *PERICULUM IN MORA*. DECISÃO MONOCRÁTICA REFERENDADA.

É irregular a criação de cargo de Auditor Fiscal da Receita Municipal para o desempenho das mesmas atribuições de cargo já existente no Município, o de Fiscal de Tributos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Exmos. Srs. Conselheiros da Segunda Câmara, por unanimidade, na conformidade da Ata de Julgamento, da Nota de Transcrição, em referendar a decisão monocrática que:

I) determinou, com fulcro no art. 3º, inciso XXXI, art. 95, *caput*, e art. 96, inciso III, todos da Lei Complementar 102/2008, a suspensão de novas nomeações referentes ao cargo de "Auditor Fiscal da Receita Municipal", Edital de Concurso Público 01/2023, do Município de Unaí, até que fosse resolvido o mérito da presente representação nesta Corte;

II) determinou que a Secretaria da Segunda Câmara intimasse, em caráter de urgência, os Srs. José Gomes Branquinho, Prefeito e subscritor do edital, e Antônio Lucas da Silva, Procurador Municipal, assim como o representante acerca desta decisão;

III) fixou, na oportunidade, o prazo de 5 (cinco) dias, para que os agentes mencionados comprovassem nos autos a adoção da medida ordenada, mediante a publicação do ato de suspensão do certame, sob pena de aplicação de multa, nos termos do art. 85, III, da Lei Complementar 102/2008;

IV) determinou, por fim, que o feito fosse encaminhado ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para análise, com a urgência que o caso requer.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro em exercício Licurgo Mourão e o Conselheiro Presidente Mauri Torres.

Presente à sessão o Procurador Glaydson Santo Soprani Massaria.

Plenário Governador Milton Campos, 22 de outubro de 2024.

MAURI TORRES
Presidente

TELMO PASSARELI
Relator

(*assinado digitalmente*)

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 3852790

NOTA DE TRANSCRIÇÃO
SEGUNDA CÂMARA – 22/10/2024

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO TELMO PASSARELI:

REFERENDUM

Trata-se de decisão monocrática que proferi no processo em epígrafe, nos seguintes termos:

> Trata-se de representação oferecida pelo Ministério Público de Contas, com pedido de suspensão liminar, em face de alegadas irregularidades no Edital de Concurso Público 01/2023, promovido pelo Município de Unaí, para provimento de cargos efetivos do seu quadro de pessoal.
>
> O órgão ministerial vislumbrou, em suma, irregularidades na criação do cargo de Auditor Fiscal da Receita Municipal, mormente por possuir as mesmas atribuições de cargo já existente no Município, o de Fiscal de Tributos.
>
> Diante disso, requereu a concessão de medida cautelar para suspender a convocação dos candidatos aprovados no concurso para o cargo de Auditor Fiscal da Receita Municipal, bem como sugeriu a celebração de Termo de Ajustamento de Gestão, "com a finalidade de regularizar a carreira de Fiscal de Tributos".
>
> A documentação foi recebida como representação em 15/07/2024 (peça 7) e distribuída à minha relatoria na mesma data, conforme termo de peça 8.
>
> De início, antes de me manifestar acerca do pedido liminar, determinei, à peça 9, a intimação do Sr. José Gomes Branquinho, Prefeito Municipal e subscritor do edital do certame, para que apresentasse esclarecimentos acerca dos fatos denunciados e encaminhasse cópia de toda a documentação relativa às fases interna e externa do concurso.
>
> Em cumprimento à determinação, o gestor se manifestou às peças 12-24, informando que "já está devidamente homologado o certame, nomeados e empossados vários servidores das mais diversas categorias do serviço público, inclusive auditores fiscais" (peça 12).
>
> Após, considerando a especificidade técnica da matéria suscitada, remeti os autos à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Admissão – CFAA, para exame preliminar acerca da possibilidade e conveniência da suspensão do certame (peça 32).
>
> Em 17/10/2024, a unidade técnica se posicionou pelo deferimento do pedido cautelar formulado, por entender "demonstrado o fundado receio de grave lesão ao erário ou a direito alheio" (peça 33).
>
> Na sequência, vieram-me os autos conclusos.
>
> A questão sob exame se refere à criação do cargo de Auditor Fiscal da Receita Municipal de forma alegadamente irregular, na medida em que as suas atribuições seriam as mesmas daquelas relativas ao cargo já existente de Fiscal de Tributos. Segundo o Ministério Público de Contas, tal situação, considerando se tratar de cargos com competências idênticas e privativas da Administração Tributária, poderia dar causa a grave insegurança jurídica e prejuízos à atuação da Fazenda Pública Municipal.
>
> Em seus esclarecimentos iniciais, o Prefeito Municipal alegou, sinteticamente, que (i) teria sido regularmente contratada a Fundação de Apoio ao Desenvolvimento do Ensino Superior do Norte de Minas – FADENOR para a aplicação do concurso público; (ii) a referida instituição seria por demais conhecida no desempenho da atividade, já tendo inclusive realizado outros trabalhos correlatos para o Município de Unaí; (iii) não haveria qualquer fiscalização direta da administração municipal; (iv) todos os prazos fixados no edital teriam sido cumpridos e os recursos administrativos resolvidos; e (v) já estaria

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 3852790

devidamente homologado o certame, nomeados e empossados vários servidores das mais diversas categorias do serviço público, inclusive auditores fiscais.

Em seus anexos, fez constar a resposta da Procuradoria Municipal aos questionamentos encaminhados pelos servidores municipais ao MPC (peça 15), por meio da qual sustentou a impossibilidade de que ocupantes do cargo de "Fiscal de Tributos" acessem a nova carreira, em observância ao princípio do concurso público, previsto no art. 37, II, da Constituição Federal.

Além disso, colacionou, à peça 19, a Mensagem 351/2023, que expôs os motivos do encaminhamento ao Legislativo do Projeto de Lei Municipal 94/2023, que deu origem à Lei Municipal 3.673/2023, contendo os argumentos para a criação do cargo de "Auditor Fiscal de Tributos Municipais", que seriam o reduzido grupo de fiscais que compõem o departamento, em decorrência de aposentadorias ocorridas ou iminentes, bem como a grande importância da atividade de fiscalização e lançamento de tributos.

Por derradeiro, acostou a Comunicação Interna datada de 19/12/2023 (peça 24), no âmbito do Processo Administrativo 25.868/2023, em que a Assessora Municipal de Assuntos Administrativos e Legislativos registrou que o "intuito do Projeto de Lei que deu origem à Lei 3.673/2023 foi exigir maior qualificação técnica dos servidores que ocuparão o cargo de Auditor Fiscal de Tributos, após concurso público".

Da leitura das razões acima, a unidade técnica ponderou, em seu exame de peça 33, que seria possível inferir que "o intuito declarado do Poder Executivo Municipal era alterar a qualificação profissional dos ocupantes de cargos da fiscalização tributária. Para tanto, criou o cargo de Auditor Fiscal de Tributos Municipais", buscando, em um segundo momento, "extinguir o cargo de Fiscal de Tributos". Diante disso, entendeu haver "possibilidade concreta de que a atuação administrativa tenha comprometido a legitimidade dos atos administrativos em matéria tributária", nos termos do art. 142 do Código Tributário Nacional (CTN).

Isso porque, após elaborar planilha comparativa entre o cargo de "Fiscal de Tributos" e "Auditor Fiscal de Tributos Municipais", contendo descrição, competências, requisitos de ingresso, remuneração, entre outros, a unidade técnica concluiu que "o cargo de Auditor Fiscal de Tributos Municipais possui atribuições praticamente idênticas àquelas previstas para o cargo de Fiscal de Tributos", conforme demonstrado no quadro abaixo:

	Fiscal de Tributos	**Auditor Fiscal de Tributos Municipais**
Lei criadora	Lei Municipal 3.159/2018	Lei Municipal 3.673/2023
Descrição do cargo	Compreende os cargos que se destinam a orientar e esclarecer os contribuintes quanto ao cumprimento das obrigações legais referentes ao pagamento de tributos, empregando os instrumentos a seu alcance para evitar a sonegação	Executar privativamente a fiscalização, planejamento, programação, supervisão, coordenação, orientação e controle das atividades, no âmbito da competência tributária municipal, em conformidade com a legislação em vigor; gerenciar e definir as políticas de tecnologia da informação, no âmbito da administração tributária municipal
Número de vagas	15	5
Carga horária	40h semanais	40h semanais

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 3852790

Requisitos de ingresso	Ensino Médio Completo	Nível superior completo em Ciências Contábeis, Economia, Atuariais, Direito, Administração, Análise e Desenvolvimento de Sistemas, Informática, Ciências da Computação ou Engenharia da Computação
Remuneração Inicial	Classe I, Padrão A, da Tabela de Vencimento IV	Classe I, padrão A, da Tabela de Vencimento VI (da Lei 3.159/2018)
Competências	a) instruir o contribuinte sobre o cumprimento da legislação tributária	a) instruir o contribuinte sobre o cumprimento da legislação tributária, desempenhar com zelo e justiça os serviços a seu cargo
		b) zelar pela fiel execução de suas funções e pela correta aplicação da legislação tributária
	b) coligir, examinar, selecionar e preparar elementos necessários à execução da fiscalização externa	c) examinar, selecionar e preparar elementos necessários à execução da fiscalização externa
	c) fazer o cadastramento de contribuintes, bem como o lançamento, a cobrança e o controle do recebimento dos tributos	d) fazer o lançamento, a cobrança e o controle do recebimento dos tributos
	d) verificar Balanços e Declarações de Imposto de Renda, objetivando comparar as receitas lançadas com as receitas constantes nas notas fiscais	e) verificar balanços e declarações de imposto de renda, objetivando comparar as receitas lançadas com as receitas correntes nas notas fiscais
	e) verificar, em estabelecimentos comerciais, a existência e a autenticidade de livros e registros fiscais instituídos pela legislação específica	f) verificar, em estabelecimentos comerciais, a existência e autenticidade de livros e registros fiscais instituídos pela legislação específica
	f) verificar os registros de pagamento dos tributos nos documentos em poder dos contribuintes	g) verificar os registros de pagamentos dos tributos nos documentos em poder dos contribuintes
	g) participar da análise e julgamento de processos administrativos em sua área de atuação	h) participar da análise e julgamento de processos administrativos em sua área de atuação
	h) emitir parecer em processos de consulta ou qualquer processo em que for instado a se pronunciar	i) emitir parecer em processos de consulta ou qualquer processo em que for instado a pronunciar-se; j) emitir parecer em processos de consulta ou qualquer processo em que foi instado a pronunciar-se
	i) informar processos referentes à avaliação de imóveis e pedidos de revisão de lançamento de tributos	k) informar processos referentes à avaliação de imóveis e pedidos de revisão de lançamento de tributos
	j) fazer plantões fiscais e relatórios sobre as fiscalizações efetuadas	l) fazer plantões fiscais e relatórios sobre as fiscalizações efetuadas

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 3852790

	k) lavrar autos de infração e apreensão, bem como termos de exame de escrita, propor a realização de inquéritos e sindicâncias que visem salvaguardar os interesses da Fazenda Municipal	m) lavrar autos de infração e apreensão, bem como termos de exame e escrita, propor a realização de inquéritos e sindicâncias que visem salvaguardar os interesses da Fazenda Municipal
	l) promover o lançamento e a cobrança de contribuições de melhoria, conforme diretrizes previamente estabelecidas	n) promover o lançamento e a cobrança de contribuições de melhoria, conforme diretrizes previamente estabelecidas
	m) propor medidas relativas à legislação tributária, fiscalização fazendária e administração fiscal, bem como ao aprimoramento das práticas do sistema arrecadador do Município	o) propor medidas relativas à legislação tributária, fiscalização fazendária e administração fiscal, bem como ao aprimoramento das práticas do sistema arrecadador do Município
	n) verificar a regularidade do licenciamento de atividades comerciais, industriais e de prestação de serviços, em face dos artigos que expõem, vendem ou manipulam e dos serviços que prestam	
	o) receber as mercadorias apreendidas e guardá-las em depósitos públicos, devolvendo-as mediante o cumprimento das formalidades legais, inclusive o pagamento de multas	p) receber as mercadorias apreendidas e guardá-las em depósitos públicos, devolvendo-as mediante o cumprimento das formalidades legais, inclusive o pagamento de multas
	p) orientar e treinar os servidores que auxiliam na execução das atribuições típicas da classe	q) orientar e treinar os servidores que auxiliam na execução das atribuições típicas da classe
	q) elaborar relatórios das inspeções realizadas	r) elaborar relatórios das inspeções realizadas
	r) executar outras atribuições afins	s) executar outras atividades correlatas

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Por essa razão, o órgão técnico opinou pelo deferimento da medida cautelar pleiteada pelo representante, uma vez que, apesar de não solucionar "a controvérsia jurídica acerca da coexistência das carreiras e seus efeitos", seria capaz de mitigar "os desdobramentos da criação da nova carreira até que se alcance um entendimento mais aprofundado sobre a sua legalidade".

Vale ainda acrescentar que, simultaneamente com a validade do Concurso Público 01/2023, há em vigor no Município de Unaí o Concurso 01/2019, que teve sua validade prorrogada por mais 2 (dois) anos, pelo Decreto Municipal 7.116/2023, passando a findar-se somente em junho de 2025. E, neste certame (Concurso 01/2019), foram previstas vagas para o cargo de Fiscal de Tributos, havendo risco de "preterição arbitrária" com eventual nomeação de novos Auditores Fiscais da Receita Municipal.

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 3852790

Registro, por fim, que, em consulta ao site da Prefeitura de Unaí[1], verifiquei que, em 20/06/2024, houve a convocação da 5ª candidata aprovada no certame para o cargo de Auditor Fiscal, preenchendo, assim, as 5 vagas previstas na Lei Municipal 3.673/2023 (comprovante em anexo).

Considerando, então, o teor do relatório técnico elaborado pela CFAA à peça 33, o qual adoto na íntegra como razão de decidir, entendo, em sede de juízo superficial e urgente, presentes os requisitos do *fumus boni juris* e *periculum in mora,* razão pela qual **determino, com fulcro no art. 3º, inciso XXXI, art. 95, *caput*, e art. 96, inciso III, todos da Lei Complementar 102/2008, a suspensão de novas nomeações referentes ao cargo de "Auditor Fiscal da Receita Municipal", Edital de Concurso Público 01/2023, do Município de Unaí,** até que seja resolvido o mérito da presente representação nesta Corte.

À **Secretaria da Segunda Câmara** para que sejam intimados, em caráter de urgência, os Srs. José Gomes Branquinho, Prefeito e subscritor do edital, e Antônio Lucas da Silva, Procurador Municipal, assim como o representante acerca desta decisão.

Fixo, na oportunidade, o **prazo de 5 (cinco) dias** para que os agentes mencionados comprovem nos autos a adoção da medida ordenada, mediante a publicação do ato de suspensão do certame, sob pena de aplicação de multa, nos termos do art. 85, III, da Lei Complementar 102/2008.

Em seguida, determino sejam adotadas as medidas necessárias para apreciação imediata desta decisão monocrática pelo colegiado competente, nos termos do disposto no art. 118, §1º, do Regimento Interno.

Por fim, seja o feito encaminhado ao *Parquet* de Contas para análise, com a urgência que o caso requer.

Em face do exposto, nos termos do parágrafo único do art. 60 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas e do § 1º do art. 118 do Regimento Interno, submeto a referida decisão à apreciação da Segunda Câmara.

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO LICURGO MOURÃO:

Referendo.

CONSELHEIRO PRESIDENTE MAURI TORRES:

Também referendo.

REFERENDADA A DECISÃO MONOCRÁTICA.

(PRESENTE À SESSÃO O PROCURADOR GLAYDSON SANTO SOPRANI MASSARIA.)

* * * * *

ms/

[1] Disponível em: https://www.prefeituraunai.mg.gov.br/pmu2/index.php/cidadao/concursos-publicos.html. Acesso em 18 out. 2024.

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 3852790